



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 46, CLASSE 42.

PUBLICADO (A) NA RESOLUÇÃO DE

11 1 09 2010

SEM PREJUIZO

ACÓRDÃO Nº 7141
(10.08.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 46, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A.
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima e outros.
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ABAIXO DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Julga-se improcedente a representação quando o réu comprova, por documentos hábeis, que a quantia doada à campanha eleitoral estava dentro do limite de 2% de seu faturamento bruto anterior ao ano da eleição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição, e no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 46, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Requereu a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/18, alegando que houve erro quanto a informação da Receita Federal de que a representada era omissa. Acrescenta que o faturamento bruto da empresa, no ano de 2005, indiscutivelmente, foi maior que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que tornaria possível a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 21/48.

As fls. 167/221, consta informações da Receita Federal do Brasil, juntamente com cópia da DIRPJ, exercício 2006, ano calendário 2005.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 46, CLASSE 42.**

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à existência de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 46, CLASSE 42.

Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso dos autos, consoante se verifica da declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 2005, entregue em 29/12/2008, o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 10.314.382,87 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e dois mil reais e oitenta e sete centavos), suficiente para realizar a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, estando o valor da doação dentro do limite de 2% do faturamento bruto da empresa, não há que se falar em violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, pelo que **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALOANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.141, de 10/08/2010, foi conferido na 69ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 152, em 12/08/2010, à(s) fl(s). 01/02. Eu, Luana D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 46 (1471-76.2009.6.02.0000)

Prot. 2.610/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2010 (SESSÃO Nº 69/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ Nº 12.382.008/0001-49
ADVOGADO : Thiago Moura de Albuquerque Alves
ADVOGADO : Carlos Henrique de Mendonça Brandão
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmos Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência, para, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 7.141, de 10.08.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários